

REGULAMENTO (CEE) Nº 1627/91 DO CONSELHO

de 13 de Junho de 1991

que fixa o preço de objectivo no sector das forragens secas, para a campanha de comercialização de 1991/1992, e as percentagens a considerar para o cálculo da ajuda nas campanhas de comercialização de 1991/1992 e 1992/1993

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o seu artigo 89º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1117/78 do Conselho, de 22 de Maio de 1978, que estabelece a organização comum de mercado no sector das forragens secas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2275/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 5º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽⁴⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽⁵⁾,

Considerando que, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, deve ser fixado um preço de objectivo para determinados produtos do sector das forragens secas; que esse preço deve referir-se a uma qualidade-tipo;

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78, a ajuda prevista no nº 1 deste mesmo artigo deve ser igual a uma percentagem da diferença entre o preço de objectivo e o preço médio do mercado mundial dos produtos em causa; que, tendo em conta as características do mercado em questão, convém fixar essa percentagem em 90 % para a campanha de comercialização de 1991/1992 e em 80 % para a campanha de comercialização de 1992/1993;

Considerando que a aplicação do artigo 68º do Acto de Adesão conduziu, em Espanha, a um nível de preços diferente do dos preços comuns; que, nos termos do nº 1 do

artigo 70º do Acto de Adesão, é conveniente aproximar os preços espanhóis dos preços comuns anualmente, no início da campanha de comercialização; que, tendo em conta as alterações introduzidas nesta organização comum de mercado desde a adesão da Espanha, convém alinhar, a partir da campanha de 1991/1992, o nível de apoio espanhol pelo aplicável no resto da Comunidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de comercialização de 1991/1992, o preço de objectivo para os produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 é fixado em 178,61 ecus por tonelada.

Este preço refere-se a um produto:

- com um teor de humidade de 11 %,
- com um teor de proteínas brutas totais, relativamente à matéria seca, de 18 %.

Artigo 2º

A percentagem a utilizar para o cálculo da ajuda referida no artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1117/78 é fixada em 90 % para a campanha de comercialização de 1991/1992 e em 80 % para a campanha de comercialização de 1992/1993 em relação aos produtos referidos na alínea b), primeiro e terceiro travessões, e na alínea c) do artigo 1º do referido regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 13 de Junho de 1991.

Pelo Conselho

O Presidente

A. BODRY

⁽¹⁾ JO nº L 142 de 30. 5. 1978, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 218 de 28. 7. 1989, p. 1

⁽³⁾ JO nº C 104 de 19. 4. 1991, p. 51.

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 16 de Maio de 1991 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽⁵⁾ Parecer emitido em 25 de Abril de 1991 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).